



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Gaspar, 01 de outubro de 2020.

ASSUNTO: RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2020 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178/2020.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 29/09/2020 Impugnações Impetradas pelas empresas: **DUETO TECNOLOGIA LTDA.** e **PÓLIS INFORMÁTICA LTDA.**, contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 082/2020, Processo Administrativo nº 178/2020.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes. Assim sendo, as impugnações são TEMPESTIVAS (art. 41, §1º), e, diante do exposto, as peças impugnatórias são conhecidas.

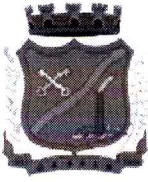
1. DA SÍNTESE DO PEDIDO:

Quanto aos argumentos apresentados nas impugnações, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados no sítio eletrônico do município junto ao Edital, no entanto.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DUETO TECNOLOGIA LTDA.

Não há que se falar em restrição à competição em razão da semelhança do Edital impugnado com outros editais publicados por outros Municípios, pois no caso em tela foram



realizados diversos estudos por essa municipalidade com o intuito de encontrar em outros Entes um edital que suprisse as necessidades técnicas deste Ente, sem que haja qualquer ilegalidade nisso. Não é ilegal a utilização de um edital já utilizado por outro Município, ainda mais quando esse edital concilia competitividade entre as proponentes e vantajosidade à administração pública.

O edital adotado por esse Município é semelhante aos editais publicados pelos Municípios de Ituporanga (Pregão Presencial 31/2018), Itapoá (Pregão Presencial 19/2018), Itaiópolis (Pregão Presencial 24/2020), Penha (Pregão Presencial 10/2020), Seara (Pregão Presencial 13/2020), e Santa Rosa do Sul (Pregão Presencial 95/2019) e em todas essas ocasiões houveram a participação de mais de uma empresa, com a vitória em algumas delas de outras empresas que não a indicada como suposta favorecida pelo direcionamento.

Sobre a restrição imposta à utilização de plugins, cumpre destacar o seguinte entendimento sobre o assunto:

“NPAPI (Netscape Plugin Application Programming Interface) foi criado em 1995 por John Warnock e Allan Padgett na Adobe, que queria exibir arquivos PDF de dentro do navegador da web (Netscape Navigator 2.0, na época). Conforme a web se expandiu e outros navegadores surgiram, eles também adotaram o NPAPI. Mozilla Firefox, Internet Explorer, Safari, Opera, Google Chrome e outros têm suporte NPAPI no passado ou até hoje.

A maneira mais simples de descrever NPAPI é que é uma camada fina entre o navegador da web e o sistema operacional que permite que o navegador da web adie os aplicativos instalados no sistema de arquivos local, a fim de exibir conteúdo que o próprio navegador da web não pode manipular. O grande problema, entretanto, é que isso significa que se um aplicativo tiver uma vulnerabilidade de segurança, ele pode permitir que o invasor acesse o computador host, o que tem consequências potencialmente muito perigosas”.

[...]

“O grande problema, entretanto, é que isso significa que se um aplicativo tiver uma vulnerabilidade de segurança, ele pode permitir que o invasor acesse o computador host, o



que tem consequências potencialmente muito perigosas.”
(<https://blog.idrsolutions.com/2015/09/what-chrome-45-dropping-npapi-plugin-support-means/>) (tradução literal)

Em página especializada sobre o navegador Chromium consta a seguinte informação:

“API de plug-in do Netscape (NPAPI) deu início a uma era inicial de inovação na web, oferecendo o primeiro mecanismo padrão para estender o navegador. Na verdade, muitos recursos modernos da plataforma da web - incluindo suporte de vídeo e áudio - foram implementados pela primeira vez por meio de plug-ins baseados em NPAPI. Mas a web evoluiu. Os navegadores de hoje são mais rápidos, seguros e capazes do que seus ancestrais. Enquanto isso, a arquitetura da era 90 do NPAPI se tornou a principal causa de travamentos, travamentos, incidentes de segurança e complexidade de código. Por causa disso, o Chrome irá descontinuar o suporte NPAPI no próximo ano”.
(<https://blog.chromium.org/2013/09/saying-goodbye-to-our-old-friend-npapi.html>) (tradução literal).

Portanto, são plenamente justificadas as exigências, além disso a participação de mais de uma participante nos certames, com a vitória de outras empresas que não somente a mencionada pela impugnante demonstra que há o atendimento do referido requisito por mais de uma empresa.

Em relação ao assunto, numa busca na internet por editais com a mesma exigência encontrou-se o Pregão Presencial nº 32/2019 de São Lourenço do Sul que restringia a utilização de runtime e plugins e teve como vencedora a empresa Impugnante, confirmando ser descabida a sua tese de direcionamento, razão pela qual é julgada improcedente.

Descabe a impugnação em relação a previsão de “avaliação de conformidade” da “estrutura declarada pela proponente vencedora”, primeiro porque a avaliação de conformidade deve necessariamente ser realizada após a proposta e antes da habilitação, ou após a habilitação, mas nunca na habilitação, consoante entendimento pacificado no TCU (Acórdão 1113/2009), segundo porque conforme pode-se observar a avaliação a ser realizada é em relação “memória de cálculo da configuração projetada para o pleno funcionamento do sistema” previsto no item 4.1.6.,



do edital, trata-se da avaliação sobre aquilo que foi descrito pela participante do certame, sendo julgada improcedente a impugnação.

Exigir 100% dos itens gerais e 90% dos itens específicos de cada módulo não impõe restrição alguma ao certame, está dentro da margem discricionária dessa Administração a admissão desses percentuais, além disso a Impugnante não logrou dizer de forma clara e justificada quais itens são exorbitantes e restritivos a competitividade da licitação.

DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA PÓLIS INFORMÁTICA LTDA.

Sobre os valores orçados para a futura contratação, destaca-se que o Município está optando pela contratação de uma nova tecnologia, com mais módulos, razão pela qual são diversos os fatores que demonstram a evolução técnica que se pretende contratar frente ao que tem contratado atualmente, sendo a comparação realizada a grosso modo como é feita pela impugnante descabida.

Só a aquisição do softwares atualmente contratado custou aos cofres do Município de Gaspar o montante de R\$ 490.716,42, os quais, por serem adquiridos, não poderiam mais depender de manutenção mensal, porém continuam necessitando até os dias atuais.

A última vez que o Município de Gaspar licitou com sucesso o referido objeto foi em 2013, portanto de lá para cá houveram muitas mudanças de tecnologias, sendo injustificável a manutenção da atual contratação.

Insurge-se a impugnante em face do edital exigir 90% de atendimento dos requisitos técnicos e esses fugirem do padrão de mercado o que torna inviável a competição, porém não aponta de forma claro quais itens não estão dentro de um padrão de mercado, sendo descabidas as suas alegações e, portanto, improcedentes.

Em relação ao Data Center, o edital é claro ao permitir a terceirização da referida estrutura razão pela qual não cabe a alegação de que a referida exigência é cláusula restritiva de participação, além disso sabe-se que a administração está licitando um sistema web, o qual o datacenter deve ficar sob a responsabilidade da contratada fornecedora do software, pois de outro

Rua São Pedro, 128, 2º Andar - Edifício Edson Elias Wieser - Centro | 89.110-082 - Gaspar/SC | (47) 3331-6300 | www.gaspar.sc.gov.br



jeito ocasionaria grandes dificuldades para a administração e contratadas solucionarem problemas relativos a pleno fornecimento do serviço, uma vez que a fornecedora de software poderia, por exemplo, responsabilizar a fornecedora do data center por qualquer problema na prestação de serviço e vice-e-versa, sendo difícil ou até mesmo impossível para a administração a identificação do problema. Da forma como previsto a fornecedora do software é inteiramente responsável por esse serviço, cabendo à ela a escolha pelo data center adequado.

A impugnante faz confusão ao dizer que a proposta poderá ser avaliada por terceiros quando o edital é claro ao dizer que o que pode ser avaliada por terceiros é o sistema proposto, na prova de conceito. Essa medida pode ser necessária, caso a administração no momento da avaliação não disponha de técnicos capazes de avaliar o cumprimento das exigências e não encontra óbice na Lei de Licitações, sendo improcedente a impugnação.

Assim sendo, considerando o todo exposto, CONHEÇO AS IMPUGNAÇÕES impetradas pelas empresas **DUETO TECNOLOGIA LTDA.** e **PÓLIS INFORMÁTICA LTDA.**, por serem TEMPESTIVAS, quanto ao MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE, INDEFERINDO as Impugnações invocadas, mantendo-se as disposições do edital.

Atenciosamente,

MARCOS ROBERTO DA CRUZ
Secretario Adjunto da Fazenda e Gestão Administrativa